



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO | PUC-SP**

**LUCAS GALVÃO DOMINGUES**

**ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA**

São Paulo  
2019

**LUCAS GALVÃO DOMINGUES**

**ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, a ser utilizado como diretrizes para manufatura do trabalho do curso.

Orientador; Prof. Luís Otávio Sequeira de Cerqueira

São Paulo  
2019

**Banca Examinadora**

---

---

---

---

Acima de tudo, agradeço a Deus por mais esta realização.

Dedico a minha mãe que sempre me incentivou a buscar a especialização qual agora concluo, ao meu pai por ter me oportunizado, a minha irmã Francine, cunhado Ricardo, sobrinhos Geordana e Moisés, e minha namorada Géssica Fraga por cada qual, de alguma forma, ter colaborado e incentivado o desenvolvimento desse trabalho.

## RESUMO

O Estado, através do poder judiciário, possui a responsabilidade em prestar a tutela jurisdicional aos conflitos que surgem entre os particulares, por meio das leis, em busca do que entende como justo. Em determinadas ocasiões, a urgência é extrema ao ponto que o desenrolar de todo o tramite processual, pode ocasionar o perecimento do objeto que a parte visa tutelar, tornando a tutela jurisdicional ineficaz. Na tentativa de solucionar este sério problema processual, o Código de Processo Civil passou a prever a possibilidade de concessão das tutelas provisórias, que de forma sumária tutela os efeitos jurídicos pretendidos, e ainda, em determinadas situações, declara a estabilização da medida antecipada. O presente trabalho trata de pesquisas bibliográficas e documental, por meio do método dedutivo. Como será observado, o trabalho iniciou falando de forma genéricas das classificações das tutelas provisórias de urgência e de evidencia, com ênfase nas tutelas provisória requerias em caráter antecedente, abordando ainda a possibilidade da tutela incidente, e fungibilidade das tutelas antecipada e cautelares. Enfim, abordo a respeito do tema principal do trabalho – *Estabilização da Tutela Antecipada* -, que como será observado, ocorrem, em regra, nas tutelas antecipadas requeridas em caráter antecedente, trazendo os requisitos, problemáticas, críticas, elogios, considerações a respeito desta inovação criadas pelo novo Código de Processo Civil. Abordaremos ainda, a respeito da possível ação autônoma com pedido de revisão, reforma ou invalidação da estabilização da tutela antecipada, e qual natureza jurídica processual da extinção do processo estabilizado, se se trata de coisa julgada ou não. Nesse sentido, entendi que o autor, em caso de extrema urgência, situação que o tempo está contra seus interesses, poderá formular o pedido a tutela antecipada por simples petição, com a exposição da lide e mera indicação do pedido final que será posteriormente complementada. Caso concedida a tutela antecipada e o réu não se contraponha a medida, os efeitos antecedentes serão declarados estáveis e extinto o processo. Os efeitos concedidos na medida antecedente estabilizada serão atemporais até que o sucumbente, ou próprio autor, apresente ação autônoma para modificar, revisar ou invalidar, dentro do prazo de dois anos, a estabilização da tutela antecipada. Porem, a extinção do processo que ocorreu a estabilização não fará coisa julgada material, pois fora obtida por meio de cognição sumária.

## ABSTRACT

The State, through the judiciary, has the responsibility to provide judicial protection to conflicts that arise between individuals, through the laws, in search of what it understands as fair. On certain occasions, the urgency is extreme to the extent that the unfolding of the entire procedure may cause the perishing of the object that the party seeks to protect, rendering judicial protection ineffective. In an attempt to solve this serious procedural problem, the Civil Procedure Code now provides for the possibility of granting interim relief, which briefly protects the intended legal effects, and also, in certain situations, declares the stabilization of the anticipated measure. The present work deals with bibliographic and documentary research, through the deductive method. As will be observed, the work began by speaking generally of the classifications of provisional relief and evidence, with emphasis on provisional safeguards required in advance, also addressing the possibility of incidental protection, and fungibility of early and precautionary guardianships. Finally, I address the main theme of the work – Stabilization of Early Guardianship – Which, as will be observed, occurs, as a rule, in the advance guardianships required in advance, bringing the requirements, issues, criticism, praise, considerations regarding this innovation. Created by the new Code of Civil Procedure. We will also discuss, regarding the possible autonomous action with request for revision, reform or invalidation of the stabilization of the anticipated tutelage, and what is the procedural juridical nature of the stabilized process, whether it is judged or not. In this sense, I understood that the author, in case of extreme urgency, a situation that time is against his interests, may make the request for early relief by simple petition, with the presentation of the dispute and mere indication of the final request that will be complemented later. If early relief is granted and the defendant does not oppose the measure, the foregoing effects shall be declared stable and the proceeding terminated. The effects granted in the stabilized antecedent measure will be timeless until the succumbent, or the plaintiff, submits an autonomous action to modify, revise or invalidate, within two years, the stabilization of the anticipated tutelage. However, the extinction of the stabilization process will not be considered material, since it was obtained through summary cognition.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CPC – Código de Processo Civil

NCPC – Novo Código de Processo Civil

# SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO</b> -----	9
<b>2.TUTELAS PROVISÓRIAS</b> -----	11
2.1.Aspectos gerais-----	11
2.2.Das tutela de urgência-----	19
2.3.Da tutela de evidência -----	22
<b>3.TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA EM CÁRATER ANTECEDENTE</b> ----	26
3.1.A tutela antecipada requerida em caráter antecedente. -----	26
3.2.Tutela cautelar requerida em caráter antecedente.-----	29
3.3.Tutela provisórias requerida em caráter incidental. -----	33
3.4.Fungibilidade entre as espécies de tutela provisória.-----	34
<b>4.ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.</b> -----	36
4.1.Razões e finalidades da estabilização da tutela. -----	36
4.2.Pressupostos da estabilização da tutela.-----	39
4.3.Desconstituição da estabilização da tutela antecipada antecedente -----	47
4.4.Da inexistência da coisa julgada -----	51
<b>5.CONCLUSÃO</b> -----	53
<b>6.REFERÊNCIA</b> -----	56

## 1. Introdução

O Poder Judiciário possui a função de dirimir conflitos através da prestação da tutela jurisdicional, resolvendo conflitos que ocorrem em âmbito de atuação político jurídico por meio de aplicação das leis aos casos concretos, procurando atingir o que entendemos como “justiça”. Todavia, para que alcance a tutela jurisdicional equânime, é necessário percorrer o logo e moroso processo judicial, para que oportunize as partes a produzirem provas dos fatos que alegam através de um amplo rol de elementos probatórios possíveis, estabelecendo o devido processo legal e contraditório. Ao final, ocorre a cognação exauriente, qual se valerá o juiz para decidir de forma mais justa e adequada, respeitando o devido processo legal.

Porem, há situações em que as partes não podem aguardar todo o desenrolar do longo processo, sob perigo de perda da eficácia do processo ou desaparecimento do próprio objeto que visa ser tutelado. Disso, com objetivo de garantir que a parte obtenha a tutela jurisdicional que se espera, alcançando a tutela pretendida antes de percorrer todo longo e moroso processo judicial, o legislador possibilitou a concessão da tutela antecipada jurisdicional.

O Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de concessão de tutelas caráter antecipatório, e também cautelar, correspondendo à premissa que as decisões anteriores às definitivas, possuem a natureza jurídica de provisoriedade, concedidas em situação de urgência e de maneira sumária, podendo ao final serem ainda modificadas.

Logo, as tutelas requeridas de forma antecipadas podem ser concedidas mediante a existência da eminente urgência ou evidência do direito alegado, quando demonstre os preenchimentos dos requisitos exigidos no Código de Processo Civil, como probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo. Nas pretensões de imediata tutela jurisdicional, o código processual previu as tutelas antecipadas, possibilitando, ainda, que a tutela antecipada concedida em caráter antecedente possa se tornar estável em determinadas situações.

Este trabalho tem como objetivo analisar sobre o fenômeno da estabilização da tutela antecipada requeridas em caráter antecedente previstas no Código de Processo Civil. Será aprofundado sobre como ocorre a estabilização da tutela? do que consiste, seus problemas? hipóteses de concessão? Breve relato para tais indagações, é que, ao apresentar a ação judicial e requerida a tutela jurisdicional antecipada, o Código de Processo Civil possibilita, que a tutela concedida de forma antecedente, possa se tornar estável, caso o réu não recorra da decisão que deferiu o pedido de tutela antecedente de forma *inautita autera pars*, e que o autor não emede a inicial para discorrer o mérito da causa, decorrendo a extinção do processo, porém, perdurando (estabilizando) os efeitos da tutela antecipada, até que seja provocada ação autônoma com fins de invalidar ou reforma a decisão atacadas.

No primeiro capítulo do presente trabalho de estudo, abordarei noções gerais a respeito das tutelas provisórias previstas no Código de Processo Civil. Apresentarei conceitos com base em doutrinas, as possibilidades de cabimento das tutelas antecipadas, pressupostos processuais, momento adequado que podem ser deferidas, e ainda as hipóteses em que podem ocorrer a revogação da tutela provisória de urgência e de evidência.

Já no segundo capítulo irei abordar sobre as tutelas provisórias requeridas em caráter antecedente. Discorrendo sobre cada modalidade de tutela como; tutela de urgência de caráter satisfativo requeridas de forma antecedente, tutela de urgência cautelar antecedentes, e ainda a possível fungibilidade entre as tutelas expressamente prevista no Código de Processo Civil.

Consequente, será realizado estudo sobre a matéria objeto do presente trabalho de estudo. Discorrendo quais hipóteses e circunstância poderá ocorrer a estabilização da tutela antecipada antecedente e seus requisitos necessários como pressupostos. E ao final ainda irei discorrer sobre o texto do Código de Processo Civil, qual afirma que as decisões que são estabilizadas não farão coisa julgada material.

Posto isso, à questão a ser desenvolvida neste trabalho de conclusão do curso de pós-graduação em Direito Processual Civil ministrada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, será a estabilização da tutela antecipada.

## **2. TUTELAS PROVISÓRIAS**

Conforme nosso Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional poderá ser de caráter definitivo ou provisório, sendo as definitivas obtidas ao final de todo o devido processo legal, após a cognição exauriente, isto é, depois de ter ocorrido o devido debate acerca do objeto litigioso, produzindo os efeitos, após o trânsito em julgado da ação, da imutabilidade da decisão, não podendo ser alterados.

Como é de conhecimento comum dos profissionais da área jurídica, a tutela jurisdicional demora e muito em decorrência de todas as exigências procedimentais do devido processo legal. Com a intenção de encurtar o processo a ser percorrido pela parte para obtenção da tutela jurisdicional pretendida, o legislador elaborou a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, nas ocasiões que, inegavelmente, demonstre urgência ou evidência do pretendido.

### **2.1. Aspectos Gerais**

Primeiramente, importante mencionarmos que tutela possui o sentido de proteção exercida em relação a alguém ou algo mais frágil. Essa proteção deverá ser exercida pelo Estado, tornando eficaz os dispositivos em lei preexistentes, para alcançar o litígio entre as partes, tutelando o prejudicado ou ameaçado em decorrência do descumprimento das normas.

A tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz ao concedê-la, ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica. Excepcionalmente, entretanto, essa espécie de tutela poderá ser concedida mediante cognição exauriente, quando o juiz a concede em sentenças (NEVES 2019).

Disso, para o citado doutrinador Daniel Amorim, nas situações em que o indivíduo percebe que seu direito está sendo lesado ou em via de isso ocorrer, poderá ir ao poder judiciário requerer defesa por meio da ação judicial, na qual irá requerer a prestação de tutela pelo Estado, através do juiz, que de forma sumária, poderá ter o

direito garantido diante da tutela jurisdicional antecedente, produzindo efeitos práticos imediatos.

No mais, a concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumário realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir (NEVES, 2018).

Contudo, Neves afirma que, para que se obtenha a tutela jurisdicional pretendida, a parte prejudicada deverá aguardar todo o curso do processo, mas que em algumas situações, como de urgência ou de evidência dos direitos alegados, a tutela que se alcançaria somente ao final da ação poderá ser concedida de forma provisória e antecipada, isto é, podendo ser revista a qualquer momento.

Ainda de acordo com o (NEVES,2018), com relação a provisoriedade das tutelas descreve que, ser provisória significa que a tutela provisória de urgência tem um tempo de duração predeterminado, não sendo projetada para durar para sempre. A duração da tutela de urgência depende da demora para a obtenção da tutela definitiva, porque, uma vez concedida ou denegada, a tutela de urgência deixará de existir. Registra-se que, apesar de serem provisórias, nenhuma das tutelas de urgência é temporária. Temporário também tem um tempo de duração predeterminado, não durando eternamente, mas, ao contrário da tutela provisória, não é substituída pela tutela definitiva; simplesmente deixa de existir, nada vindo tomar seu lugar.

Importante citar, que o Código de Processo Civil prevê as possibilidades de três possíveis tutelas provisórias, e considerável destacarmos a importância da liminar, que por vezes é equivocadamente utilizada como a hipótese de tutela de urgência satisfativa ou o momento da autorização de uma das espécies de tutela provisória.

Valendo-se da origem no latim (*liminares, de limen*), o termo “liminar” pode ser utilizado para designar algo que se faça inicialmente, logo no início. O termo liminar,

nesse sentido, significa limiar, soleira, entrada, sendo aplicado a atos praticados *inaudita altera parte*, ou seja, antes da citação do demandado (NEVES, 2018).

Para o doutrinador acima mencionado, a liminar, neste sentido, descreve a possibilidade da concessão das tutelas cautelar, tutela antecipada ou de evidência antes mesmo de ocorrer a citação do demandado na ação. Nesta situação, as liminares se distinguem tão somente do momento da concessão da tutela, assumindo uma característica meramente topológica, considerando apenas o momento do deferimento da tutela provisória pretendida, e não a matéria ou natureza do mérito em si.

Seguindo a problemática das liminares, Neves (2018), dispõe que se a parte pretende obter uma tutela provisória de urgência satisfativa e havendo uma expressa previsão de liminar no procedimento adotado, o correto é requerer a concessão dessa liminar, inclusive demonstrando os requisitos específicos para a sua concessão: não havendo previsão, a parte valer-se-á da tutela antecipada, que em razão da sua generalidade e amplitude não fica condicionada a determinados procedimentos. Em resumo: caberá tutela antecipada quando não houver previsão de liminar.

O artigo 300, §2º do Código de Processo Civil, antevê que a tutela provisória de urgência poderá ser deferida liminarmente ou após justificação prévia do demandado. Disso, não nos restam dúvidas que o legislador pretendeu da liminar para dispor o momento ideal para o deferimento da tutela de urgência, existindo, logo, a possibilidade de concessão da tutela cautelar liminar e tutela antecipada liminar. Ainda, nessa mesma linha segue o artigo 311, parágrafo único do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de concessão das liminares em tutela de evidência.

Superando o embate das hipóteses das liminares, as tutelas provisórias autorizam ao juiz que, uma vez preenchidos os requisitos, conceda a tutela jurisdicional de modo antecedente ou incidentalmente de forma provisória com capacidade de garantir ou satisfazer a pretensão do objeto da ação pretendido pelo autor, até mesmo liminarmente, sem contraditório do demandado.

Marirone aborda em estudo a respeito dos pressupostos para concessão das tutelas jurisdicional de forma antecipada e cautelar;

O Legislador deixou de falar em “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (art. 273, CPC/73). Alude agora a perigo de dano e a risco ao resultado útil do processo. São expressões destituídas de exato conteúdo técnico-jurídico. Servem apenas para evidenciar que no curso do processo pode ocorrer gravemente que ponha em risco i) a efetividade da tutela do direito (cautelar), ii) a situação objeto das tutelas declaratórias e (des) constitutiva (cautelar), e iii) o direito que se pretende tutelar ou um direito a ele conexo (antecipada).<sup>1</sup>

O doutrinador destaca que as tutelas provisórias de caráter antecedente ou cautelar, podem ser concedidas liminarmente ou no curso do processo quando ocorrer perigo do dano e risco ao resultado útil do processo.

O perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo deve estar fundamentado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjunturas de ordem subjetiva. De qualquer modo, basta evidenciar a probabilidade da ocorrência do dano ou do ato contrário ao direito, demonstrando-se circunstâncias que indiquem uma situação de perigo capaz de fazer surgir dano ao ilícito no curso do processo (MARIRONE, 2018).

No mais, leciona o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves a respeito das tutelas provisórias antecedente ou incidental, vejamos;

Nos termos do art. 294, parágrafo único, do Novo CPC, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Não há dúvida de que a regra se aproxima as duas espécies de tutela de urgência, considerando-se que na vigência do CPC/1973 era impensável uma tutela antecipada antecedente. Aspecto negativo do dispositivo legal fica por conta de exclusão da tutela de evidência como passível de ser concedida de forma antecedente, tratando-se de tutela provisória satisfativa, nesses termos a tutela da evidência se aproxima de forma significativa da tutela antecipada, sendo a única diferença entre elas os requisitos para sua concessão. A satisfação fática é a mesma na tutela antecipada e na tutela da evidência.<sup>2</sup>

Observa-se então que as tutelas provisórias podem ser pleiteadas de forma antecedente ou incidentalmente no curso do processo, quando diante da urgência em decorrência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, salvo a tutela de

---

<sup>1</sup> MARIRONE, Luiz Guilherme, **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência**, pág. 413/414. 2ª ed, São Paulo RT. 2018.

<sup>2</sup> NEVES, Daniel, Manual de Direito Processual Civil. pag. 413. 8ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2017

evidência, pois possui natureza de tutela satisfativa o que impediria sua concessão de forma antecedente, segundo doutrinador acima mencionado.

Consequente, quanto a legitimidade para propor o pedido de antecipação da tutela provisória, descreve da seguinte forma o doutrinador Daniel Amorim:

Havendo pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, é natural que o único legitimado seja o autor do pedido principal, considerando-se que diante da concessão ou denegação do pedido de tutela provisória caberá o adiantamento da petição inicial para a conversão do pedido de tutela antecipada em processo principal. O mesmo pode afirmar do pedido incidental formulado com tópico da petição inicial do processo principal<sup>3</sup>

Com relação a legitimidade nas prestações jurisdicionais, nas quais requer a concessão de tutela provisória de caráter antecedente, não restam dúvidas que o próprio autor do pedido de tutela antecipada possui legitimidade para o aditamento da petição inicial, convertendo o pedido de tutela em ação principal. Porém, dúvidas ocorrem com relação a legitimidade do demandado, da possibilidade de formular pedido de tutela antecipada a seu favor.

Não restam dúvida de que a partir do momento em que o réu assume uma posição ativa no processo passa a ter legitimidade para requerer a concessão da tutela antecipada. Ao fazer uma reconvenção ou um pedido contraposto, o réu automaticamente passa a ser autor da pretensão veiculada por essas formas de resposta, qualificadas pela melhor doutrina como contra-ataques do réu (NEVES, 2018)

Já com relação a legitimidade de terceiros intervenientes, e assistente simples, transcreve o doutrinador Didier Jr;

Em demanda condenatória, tendo remetido o autor, em razão de suposta dívida, informações para órgãos de proteção ao crédito, poderá o réu, em tese, postular a antecipação provisória de efeitos da futura sentença de improcedência, a fim de que seu nome seja provisoriamente excluído do rol de devedores inadimplentes ou de que não seja divulgada essa informação.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> NEVES, Daniel, Manual de Direito Processual Civil. pag. 445. 8º ed. São Paulo: Juspodivm, 2017

<sup>4</sup>DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, ações probatórias, decisões, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. Ed. Salvador: JusPodivm 2015.

Nas mesmas linhas de raciocínio descreve Luiz Guilherme Marirone que, na hipótese de o réu pretender obter a antecipação dos efeitos executivos dessa futura declaração, nenhum óbice haverá ao pedido de antecipação de tutela na contestação (MARIRONE, 2008).

Referente aos terceiros a doutrina tem entendimento que se aplica as mesmas regras com relação ao réu, sob fundamento que possuem a mesma natureza jurídica de partes na relação processual. Porém, com relação ao assistente simples há uma condicionante. Apenas na assistência simples há uma especialidade digna de nota; apesar de ter legitimidade para pedir a tutela antecipada em favor do assistido o assistente tem interesse condicionado à vontade daquele para tal pedido (NERY, 2008)

Conforme explanado acima pelo nobre doutrinador, deverá haver manifestação expressa do assistido sobre querer ou não que seja pleiteada a tutela antecipada pelo assistente, pois, apesar de possuir legitimidade para pleitear a antecipação da tutela, lhe faltará interesse jurídico no pedido na ausência de concordância pelo assistido.

Embate também se faz com relação a possibilidade da concessão da tutela provisória em sentença definitiva. Didier Transcreve em sua obra que, em sendo caso de reexame necessário ou de apelação com efeito suspensivo – que em regra, impedem a execução provisória -, a concessão da tutela provisória no bojo da sentença terá por consequência retirá-la do estado de ineficácia e autoriza o cumprimento provisório (DIDIER, 2016).

Com relação ao tema leciona Daniel Amorim;

A dúvida só tem justificativa para aqueles que desconsideram que o instituto processual chamado comumente de tutela antecipada na realidade não antecipa a tutela, mas seus efeitos executivos, ou seja, a tutela só pode ser concedida definitivamente, sendo objeto da antecipação somente os efeitos práticos dessa tutela. Dessa forma, sempre que o recurso contra a sentença de procedência tiver efeito suspensivo, o autor, apesar de ter obtido a tutela definitiva em sentença, não terá recebido os efeitos executivos de tal tutela, porque o recurso impedirá a geração de efeitos da sentença, obstando a satisfação imediata de seu direito. A utilidade da tutela antecipada nesse caso mostra-se evidente, entregando ao autor algo que ele não ganhou com a sentença de procedência: os efeitos práticos da tutela obtida.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> NEVES, Daniel, Manual de Direito Processual Civil. pag. 460/461. 8º ed. São Paulo: Juspodivm, 2017.

Observa-se que na doutrina é unânime o cabimento da concessão da tutela provisória na sentença. Pois, em inúmeras situações os recursos possuem o efeito suspensivo, e diante da urgência ou proteção do direito concedido em sentença, será útil a antecipação dos efeitos jurídicos.

Lembrando que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de revogação ou modificação da tutela provisória concedida, que durante o desenrolar processual poderá ser revogada ou modificada pelo magistrado.

Existe a possibilidade de revisão da concessão da tutela provisória, que coincide com a característica da provisoriedade da tutela antecipada, enquanto a definitiva (imutável) não a substituir.

Questões controvertidas surgem com relação quando a parte demandada não interpõe o recurso (Agravo de Instrumento) contra decisão que defere a tutela antecipada. Se nestas situações poderia então juiz modificar *ex officio* a decisão, ou somente através de pedido da parte interessada.

A respeito do assunto leciona os doutrinadores Bedaque e Costa Machado:

Quanto à tutela de urgência, há entendimento doutrinário que defende a possibilidade de o juiz, mesmo sem ser provocado, revogar ou modificar a tutela provisória antes de prolatar a sentença caso entenda que os requisitos que motivaram sua concessão não estão mais presentes<sup>6</sup>. A fundamentação é a de que acima do interesse privado da parte estaria o interesse do próprio Poder Judiciário em decidir de forma correta, justa e eficaz<sup>7</sup>

Em sentido oposto, leciona o nobre doutrinador Dinamarco, vejamos:

Quanto à possibilidade de revogação ou modificação *ex officio* da decisão que antecipada a tutela, a maioria da doutrina se posiciona contrariamente, de forma a entender imprescindível a manifestação da parte interessada para que possa ser revista a decisão pelo magistrado que a proferiu. Tomando-se em conta principalmente a o princípio dispositivo e o interesse precípua da parte

---

<sup>6</sup> Bedaque, Tutela, p.300; Marcelo Guerra, Estudos, p.109.

<sup>7</sup> Costa Machado, Tutela, p.581; Miniz de Aragão, alterações, p.240.

em modificar a situação decorrente da antecipação, entende-se pela necessidade de manifestação do interessado.<sup>8</sup>

Ao analisar ambas fundamentações com entendimento distintos, entendo que não haveria o porque obrigar o magistrado conservar uma decisão provisória, quando os pressupostos que lhe convenceram da necessidade da medida, já não existem mais. Mesmo porque, ao proferir a decisão definitiva, após o exaurimento da cognição sumaria, poderá o juiz revogar a medida provisória concedida anteriormente mesmo sem pedido explícito pela parte demandada.

Por outro lado, segundo previsão do art. 297 caput do Código de Processo Civil, possibilita ao juiz a possibilidade em poder conceder as medidas que melhor entender como adequadas para efetivar a tutela provisória requerida na ação. O termo efetivação na realidade significa execução da tutela, que não dependerá de processo autônomo, desenvolvendo-se por mera fase procedimental.<sup>9</sup>

Importante registrarmos o paragrafo único do artigo 297 do CPC que prevê, a efetivação da tutela provisória é realizada por meio de cumprimento de sentença provisória. Porém, a tutela provisória concedida em caráter precário, possui decisão de natureza interlocutória, logo, não terá precisamente um cumprimento de sentença, mas sim um cumprimento de decisão interlocutória. Sendo a expressão “cumprimento de sentença” apenas um termo para definir uma forma executiva, na prática não haverá problemas de se cumprir uma decisão interlocutória chamando tal efetivação de cumprimento de sentença (NEVES, 2018).

Consequente, logo em seguida é expresso no artigo 300, §1º do Código de Processo Civil a possibilidade de exigência de caução pelo magistrado para concessão das tutelas provisórias requeridas em caráter de urgência, podendo tal regra ser ainda aplicada tanto para as medidas cautelares como antecipadas.

A respeito da exigibilidade de caução transcreve em sua obra Theodoro Jr;

---

<sup>8</sup> DINAMARCO. A Reforma, p.149-150; Marinoni, Antecipação, n.4.8, p.164; Calmon de Passos, Comentários, n. 6.10, p. 69.

<sup>9</sup> Fux, Curso, p. 68; Gusmão Carneiro, Da antecipação, n. 47, p.73

Entendo que a prestação de caução só deve ser exigida quando o juiz estiver em dúvida a respeito da concessão da tutela de urgência e notar no caso concreto a presença da irreversibilidade recíproca.<sup>10</sup>

É notória à frente do explanado aqui, que a tutela provisória objetiva que a parte obtenha aquilo que só alcançaria após toda cognição sumária do processo legal através do contraditório amplo. Apresentado os pressupostos de admissibilidade da concessão da tutela jurisdicional de forma provisória, torna-se possível a antecipação dos efeitos pretendidos pela parte.

No mais, poderá ser alcançada a tutela provisória em momentos distintos do processo; de forma liminar sem contraditório prévio, a firma antecipada ou incidental no curso do processo, e até mesmo em sede de recurso pela parte sucumbente.

## 2.2. Das Tutela de Urgência

Primeiramente importante ressaltarmos que para a concessão da tutela de urgência é primordial o requerimento da parte, pois não poderá o juiz agir de ofício. Lembrando que há controvérsia a respeito.

A respeito da possibilidade da concessão de ofício da tutela de urgência pelo juiz, Cássio Scarpinella leciona que;

A luz do 'modelo constitucional do processo civil', a resposta mais afinada é a positiva. Se o juiz, analisando o caso concreto, constata, diante de si, tudo o que a lei reputa suficiente para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à exceção do pedido, não será isso que o impedirá de realizar o valor 'efetividade', máxime nos casos em que a situação fática envolver a urgência da prestação da tutela jurisdicional (art. 273, I), e em que necessidade da antecipação demonstrar-se desde a análise da petição inicial'.<sup>11</sup>

Contrário ao doutrinado acima citado (NERY, 2016); é vedado ao juiz conceder 'ex officio' a antecipação da tutela, como decorre do texto expresso do CPC 273, 'caput'. Somente diante de pedido expresso do autor é que pode o juiz conceder medida

---

<sup>10</sup> THEODORO JR., Curso, Vol. I, n.457, p.622

<sup>11</sup> Cássio Scarpinella Bueno, *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009, v. V, p.11

Observo que na doutrina hoje há um consenso a respeito. Se o processo versar sobre direitos disponíveis, então estaria o magistrado limitado a atuar de ofício, diferentemente nos casos em que versem sobre direitos indisponíveis.

Adiante, o Código de Processo Civil exige que a parte demonstre elementos de convencimento sobre a probabilidade do direito requerido em tutelas de urgência. Não é necessários a comprovação da certeza absoluto do alegado, mas o mínimo da sua probabilidade.

A respeito leciona Marcus Vinicius Rios;

Mas é indispensável ter sempre em vista que a cognição é superficial, exatamente por conta da própria urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos. Ao concluir pela situação de urgência, também o juiz terá se valido da cognição superficial: não é preciso que tenha absoluta certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis. É preciso, porém, haver receio fundado. O juiz não concederá a medida quando houver um risco improvável, remoto, ou que resulte de temores subjetivos. É preciso uma situação objetiva de risco, atual ou iminente.<sup>12</sup>

Como já demonstrado, a cognição da tutela de urgência é superficial, o onera a parte requerente que demonstre um mínimo de “fumaça do bom direito”, o *fumus boni juris*, e perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Importante que parte demonstre claramente ser titular do direito sob ameaça ao juiz e dos preenchimentos dos pressupostos da tutela de urgência. E, que, em determinadas ocasiões, a depender do grau de urgência poderá ainda ser deferida a tutela de urgência antes mesmo de ouvir a parte demandada (liminares). Sempre levando em consideração o princípio da proporcionalidade, para evitar que direito de um viole de outro.

Importante requisito para concessão da tutela de urgência é prevista no artigo 300, §3º do Código de Processo Civil, em que a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios,. **Direito Processual Civil**,. ed. 8,. São Paulo,. Pag. 369-370

Quanto ao tema leciona Marcus Rios;

Um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada é que os seus efeitos não sejam irreversíveis (300, §3º). A irreversibilidade não é do provimento, já que este, em princípio, sempre poderá ser convertido, mas dos efeitos que ele produz.<sup>13</sup>

Quanto a temática da reversibilidade da decisão, a doutrina tem defendido que o magistrado ao definir se a situação se trata de situação irreversível ou reversível, utilize do critério do princípio da proporcionalidade, provocando a proteção do interesse de maior destaque.

Ao conceder a tutela provisória em caráter de urgência, o magistrado visa afastar o perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo. Porém, em contrapartida, poderá gerar dano ao réu.

As tutelas de urgência são concedidas em cognição sumária, situação qual o juiz ainda não teve acesso a todos os elementos para decidir definitivamente. Por conta disso, é exigido em lei a demonstração da probabilidade do direito e o receio fundado de dano.

Disso, para evitar possíveis danos a parte demandada o juiz;

“levará em consideração eventual desproporção entre os danos que poderão advir do deferimento ou indeferimento da medida. Deve cotejar ainda os valores jurídicos que estão em risco, num caso ou outro. Se o deferimento pode afastar um risco à vida do autor, embora seja capaz de trazer prejuízo patrimonial ao réu, o juiz deve levar essa circunstância em consideração, junto com os demais requisitos da tutela”.<sup>14</sup>

Para amenizar possíveis danos ocasionados ao demandado em decorrência da concessão da tutela de urgência, o legislador previu no artigo 300, §1º do Código de Processo Civil, a possibilidade de o juiz condicionar o deferimento da tutela de urgência à exigência de caução para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

---

<sup>13</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios,. **Direito Processual Civil**,. ed. 8,. São Paulo,. Pag.370

<sup>14</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios,. **Direito Processual Civil**,. ed. 8,. São Paulo,. Pag. 371

Reforçando a preocupação por eventuais prejuízos sofridos pelo demandado, o legislador, o legislador por meio do artigo 302 do Código de Processo Civil, prevê que o autor responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar ao demandado. Atribuindo assim uma nítida responsabilidade objetiva ao autor por danos que por ventura ocasionar.

### **2.3. Da Tutela de Evidência**

A tutela provisória de evidência poderá ser deferida por razões diversas que da urgência. Em regra, a medida é utilizada não para inibir um risco, para inverter o ônus conduzido pelo autor da demanda. Aguardar o desenrolar do processo, e ainda o seguimento e aguardo do julgamento dos recursos, que às vezes são dotados de efeitos suspensivos, gera um prejuízo devido a demora ao autor para obtenção da tutela pretendida.

Como sabemos é constante que o demandado procure meios de expediente de forma a retardar o andamento do processo, a ponto de se favorecer com o atraso do tramite dos procedimentos processuais. Não está falando aqui de uma situação de risco iminente, de um perigo potencial que a solução será postular a tutela de urgência. Mas de situações em que, presentes determinados circunstâncias, não é razoável que o autor continue suportando os ônus decorrentes da demora. A tutela provisória de evidência permite ao juiz que antecipe uma medida satisfativa, transferindo para o réu os ônus da demora. (GONÇALVES, 2016).

A nomenclatura “evidência” demonstra que o legislador pretendeu associar as possibilidades do cabimento da tutela provisória que desobriga ao autor demonstrar a presença de urgência, perigo de dano ou resultado útil do processo.

Com relação a natureza da tutela de evidência, se possa ser concedida de forma satisfativa ou cautelar, transcreve sem sua obra Marcus Vinicius Rios o seguinte:

A evidencia é um dos fundamentos da tutela provisória. Havendo a situação de evidência, o juiz poderá deferir a tutela provisória, que, nesse caso, será sempre satisfativa. Isso porque a situação de evidência não pressupõe a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual não faz sentido que a medida possa ter natureza meramente cautelar, de proteção.

Em edição anterior desta obra, sustentou-se que, excepcionalmente, a tutela de evidência poderia ser deferida em caráter cautelar. Mas uma reflexão mais aprofundada sobre o tema nos levou à conclusão contrária, já que a providência acautelatória pressupõe sempre uma hipótese de urgência. Portanto, a tutela provisória, quando deferida com fundamento na evidência, só poderá ter caráter de tutela antecipada, de natureza satisfativa, nunca de natureza cautelar.<sup>15</sup>

Consequente, as tutelas de evidência possuem as mesmas características que as demais, ou seja, é concedida em cognição sumária, e possui o caráter de provisoriedade, devendo ser substituída pelo provimento final em definitivo.

Quanto as hipóteses de cabimento das tutelas de evidência, prevê o artigo 311, I do Código de Processo Civil que, poderá o juiz deferir a tutela em casos que ocorram abuso do direito de defesa ou manifesto protelatório da parte.

Há um debater nas doutrinas sobre os requisitos, pois o abuso do direito de defesa é logicamente um manifesto protelatório. Em busca da tentativa em distinguir as interpretações dos requisitos Daniel Amorim menciona em sua obra;

A forma mais adequada de interpretar o dispositivo legal é considerar que o abuso de direito de defesa representa atos protelatórios praticados no processo, enquanto no manifesto propósito protelatório do réu há um determinado comportamento – atos ou omissões fora do processo com ele relacionados.<sup>16</sup>

Logo, entende-se que não necessariamente somente na contestação poderá o réu ser acusado de ato protelatórios, mas também em exceções, em atos, em impugnações processuais, até porque o direito de defesa não se limita à contestação. Podendo ocorrer então o abuso durante todo o desenrolar processual.

Importante ainda mencionarmos alguns comentários com relação ao dispositivos que dispõe do seguinte; O que se pretende demonstrar é que existem atos que não são tipificados como de litigância de má-fé, mas ainda assim poderão se enquadrar no abuso do direito de defesa, como também o contrário será possível (NEVES, 2018).

---

<sup>15</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, **Direito Processual Civil**, ed. 8, São Paulo, Pag. 374

<sup>16</sup> NEVES, Daniel, Manual de Direito Processual Civil. pag. 486. 8ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2017

Desta forma, o autor poderá até ser isentado da litigância de má fé, mas não necessariamente do abuso do direito defesa ou manifesto propósito protelatório pelo réu.

Ainda com relação ao inciso I do artigo 311 do Código de Processo Civil, é defeso em doutrina pela obviedade da impossibilidade da concessão da tutela de evidência em caráter liminar. Sendo impossível o deferimento do pedido de tutela de evidência se não antes da citação do réu, por consequência óbvio, pois diferente fosse, não possibilitaria ao réu praticar o abuso do direito em defesa.

Seguindo com relação as hipóteses de cabimento, narra o artigo 311, II do Código de Processo Civil que, a tutela de evidência será concedida quando a parte demonstrar em alegações de fato que puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Demonstra o dispositivo que a parte deverá comprovar, por meio da prova documental e inidôneo, a existência de súmula vinculante ou tese firmada em julgamentos de casos repetitivo.

A prova documental – ou documentada – exigida pelo dispositivo legal ora analisado deve ser idônea, ou seja, deve ser formalmente confiável e ter conteúdo que corrobore as alegações do autor, sendo apta, prima facie, a atestar a viabilidade da pretensão.<sup>17</sup>

Houver forte críticas a respeito da exclusão das sumulas persuasivas e da jurisprudência dominante dos tribunais superiores. Contudo, já existe enunciado da 30/ENFAM<sup>18</sup> ampliando as possibilidades de aplicação do dispositivo para as súmulas sem serem vinculantes.

A Terceira hipótese de cabimento da tutela de evidencia esta prevista no artigo 311, III do Código de Processo Civil, quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

---

<sup>17</sup> Theodoro Jr, Curso, vol. I, n. 500, p. 681.

<sup>18</sup> Enunciado 30/ENFAM: É possível a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 quando a pretensão autoral estiver de acordo com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou com tese prevista em súmula dos tribunais, independentemente de caráter vinculante.

O dispositivo exige novamente que comprove por meio de documentos inidôneos da existência do direito alegado. Entendo que essa prova documental exigida pelo artigo 311, III, do Código de Processo Civil não precisa ser necessariamente o contrato de depósito, bastando que seja uma prova escrita que demonstre a relação jurídica material de depósito (MARIRONI, 2015).

E por último, prevê o artigo 311, IV do Código de Processo Civil, que se a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, será possível a concessão da tutela de evidência.

Embora o dispositivo legal aponte para a concessão de tutela de evidência após a contestação do réu, entendo que seu cabimento não se exaure a esse momento procedimental. Seguindo o processo e sendo produzida prova de outra natureza que não a documental, caso a parte adversa não consiga produzir prova que gere dúvida razoável, o juiz deverá conceder a tutela da evidência.<sup>19</sup>

Observa-se, que diante das possibilidades para concessão da tutela de evidência, caso o réu não apresente prova de fatos impeditivo ou modificativos do autor, e que o autor, demonstre evidência do alegado, caberá o deferimento da tutela de evidência.

---

<sup>19</sup> Amaral, Comentários, p.419.

### **3. TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA EM CÁRATER ANTECEDENTE**

O Código de Processo Civil traz no artigo 294, parágrafo único, a possibilidade de a parte requerer a tutela de urgência cautelar ou antecipada de forma antecedente ou incidental.

Em doutrina é uníssona a interpretação negativa quanto a possibilidade de concessão da tutela de evidência em caráter antecedente. As de evidência jamais serão antecedentes, isto é, não poderão ser deferidas enquanto não tiver sido formulado o pedido principal, de forma completa. O CPC só prevê a possibilidade de tutela antecedentes de urgência, sejam elas cautelares ou satisfativas (GONÇALVES, 2017).

Abordarei o tema, neste capítulo, acerca das tutelas requeridas em caráter antecedente e incidental, pontuando os procedimentos e requisitos para concessão de cada umas da modalidade, e ao final ainda, tratarei a fungibilidade das tutelas de urgências.

#### **3.1. A Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente.**

As tutelas provisórias de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, podem ser concedidas de forma antecedente, ou seja, antes mesmo de serem formulado o pedido principal. Podendo ainda serem formulado sem o acompanhamento de todos os argumentos do direito alegado e/ou documentos necessários, em decorrência da situação de extrema urgência. Jamais a de evidência como já transcrito.

Conforme o artigo 303, caput do Código de Processo Civil, dispõe que nas situações de urgência contemporânea, o autor poderá limitar a petição inicial ao tão somente requerimento da tutela antecipada, com singelas indicações do pedido da tutela final. Demonstrar na petição simples e de modo superficial o direito que se busca alcançar, o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como se pode notar do dispositivo legal, não se trata propriamente de uma petição inicial, mas de um requerimento inicial voltado exclusivamente à tutela de urgência pretendida, ainda que o §4º do mesmo dispositivo legal exija a

indicação do valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.<sup>20</sup>

Se por ventura ocorrer o indeferimento da tutela antecedente em petição simplificada, poderá o autor emendar a petição no prazo de 5(cinco) dias (art. 303, §6 do CPC) sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso, opte então por não emendar a inicial para prosseguir com o processo principal, não ocorre então prejuízo econômico para o autor, já que nem se que houve citação do réu, o que não justificaria a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Já nas ocasiões em que a tutela antecipada for concedida, prevê o artigo 303, §1, I do Código de Processo Civil que, o autor edite a petição inicial para complementá-la com argumentações do pedido final, com a juntadas dos documentos comprobatório do alegado, e pedido final, no prazo máximo de 15 dias.

Em casos de indeferimento ou deferimento da tutela provisória, é impugnável por meio do agravo de instrumento conforme o artigo 1.015, I do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante tentar obter o efeito suspensivo no recurso.

Ainda, há a possibilidade de que o requerimento do pedido de tutela provisória antecedente seja concedido de forma parcial. A respeito do assunto leciona Didier JR;

É possível que no caso concreto haja concessão parcial de tutela antecipada requerida de forma antecedente, seja porque foi nesse sentido pleiteado pelo autor, seja porque, apesar de um pedido total de concessão de tutela antecipada houve acolhimento parcial do pedido. Embora exista doutrina que defende a estabilização da tutela antecipada nesse caso<sup>21</sup>

Ato contínuo aos dispositivos alhures mencionado, prevê o artigo 304 o fenômeno da estabilização das tutelas provisória requerida de forma antecedente, caso o réu não se oponha ou recorra contra decisão concessiva da tutela antecipada.

---

<sup>20</sup> NEVES, Daniel, Manual de Direito Processual Civil. pag. 447. 8ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2017

<sup>21</sup> Didier Jr, Curso, vol. 1, p.608

Trata-se de temática importante e inovadora, que inclusive é objeto do presente trabalho acadêmico, e por tal razão, deixarei para tratar mais detalhadamente a respeito da estabilização das tutelas antecedentes em capítulo específico mais a frente.

Seguindo então com o tema do presente capítulo, se por ventura o autor requeira a tutela provisória de forma antecedente ao juízo incompetente, aplica-se as regras do Código de Processo Civil, ou seja, caso se trate de incompetência relativa o juiz poderá julgar normalmente a tutela não podendo atuar de ofício. Já quando se tratar de incompetência absoluta, deverá o juiz declinar da ação de ofício.

A incompetência absoluta do juízo para o julgamento do pedido principal implicará o da tutela provisória antecedente, cabendo a remessa de ofício ao juízo competente: já a incompetência relativa não poderá ser conhecida de ofício, cabendo ao réu suscitá-la na contestação; se não o fizer, haverá prorrogação, e o juízo originariamente incompetente, tornar-se-á competente.<sup>22</sup>

Em havendo mais de um juízo competente para julgamento do pedido principal, deverá ser aplicada a regra da prevenção. O juízo que primeiro se manifestar na ação torna-se prevento para julgamento do pedido principal.

Debater surgem nos manuais de Processo Civil com relação a possibilidade de o juiz examinar o pedido de tutela provisório ao proferir a sentença, ou seja, se há possibilidade deferimento do pedido de tutela provisória em sentença.

Os que defendem esta possibilidade, indaga a necessidade de ser averiguar antes os possíveis efeitos do recuso de apelação. Pois, caso o recurso não possua efeitos suspensivos, não haveria razão, nem efeitos processuais algum a concessão da tutela provisória antecedente em sentença.

A sentença produz efeitos na pendência da apelação quando, além de confirmar ou revogar a tutela provisória – cautelar, antecipada ou da evidência -, CONCEDE-A (ART. 1.012, §1, V). No Código de 1973, afirmava-se que a sentença tinha eficácia na pendência da apelação na hipótese de confirmação da tutela antecipada (art. 520, VIII, CPC 73), porém nada se dizia a respeito da possibilidade da sua concessão apenas por ocasião da sentença. De modo que o código de 2015, além de ter permitido a tutela da evidência na sentença, atentou para a circunstância de que, após formação de juízo a declarar a

---

<sup>22</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, **Direito Processual Civil**, ed. 8, São Paulo, Pag. 379.

existência do direito, pode estar presente perigo de dano que justifique a concessão da tutela de urgência na sentença.<sup>23</sup>

Os doutrinadores que defendem a possibilidade da tutela provisória em sentença, destaca a importante de o juiz ao concede-la no bojo da sentença, faça de forma separa, até para facilitar ao réu nas interposições dos respectivos recursos. Pois, poderá utilizar o recurso de Agravo de Instrumento com relação a tutela provisória, e apelação a decisão definitiva do mérito.

### **3.2. Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente.**

Analisamos nos itens anteriores a possibilidade de conceder a tutela antecipada em caráter de urgência em caráter antecedente, por simples petição, desacompanhado do pedido final e de todos os documentos necessários para instrui a ação.

Há também, a possibilidade do autor requer a concessão da tutela provisória cautelar em caráter antecedente, nas formas dos procedimentos expressos no Código de Processo Civil artigo 355 e seguintes.

A petição inicial que objetiva a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente mencionara qual é o objeto em litigio, as fundamentações, e principalmente, de forma sumária, deverá expor o direito que visa assegura e o perigo que a demora da ação possa lhe ocasionar. A “exposição sumária do direito ameaçado” é sinônimo de *fumus boni Iures*, enquanto o receio de lesão é o *periculum in mora* (NERY, 2017).

Em seguida ao pedido da tutela cautelar antecedente, prevê o artigo 306 do Código de Processo Civil, que o réu será citado para em 5 dias apresentar contestação, indicando as provas que pretendem produzir das alegações em defesa.

A respeito da resposta do réu leciona Baptista:

Na contestação são cabíveis todas as defesas processuais, inclusive a incompetência relativa e a impugnação ao valor da causa. A denúncia da lide e o chamamento ao processo não são cabíveis no processo cautela, sendo admissível, apesar de excepcional, a intervenção do *amicus curiae* e a

---

<sup>23</sup> MARIRONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. Ed. 2º, RT, pag.136.

instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Também não pode o réu contra-atacar o réu por meio da reconvenção.<sup>24</sup>

Interessante observação se faz em relação ao artigo 307 do Código de Processo Civil, que em caso de não contestação do réu, não prevê a presunção de veracidade do alegado pelo autor, mas que os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorrido. Fortes críticas ocorrem em relação ao dispositivo, em razão de que revelia deve gerar efeito de revelia, independente da natureza do pedido em tutela provisória.

No mais, o processo de julgamento da tutela cautelar segue um rito sumário como as demais tutelas provisórias, porém existe um contraditório mínimo prévio antes da concessão da tutela cautelar.

O magistrado segue na tutela cautelar como deve-se seguir nas tutelas em caráter de urgência, ou seja, na condução do processo basta um juízo de probabilidade, não havendo a necessidade criar um juízo de certeza.

Em caso de concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, o autor terá um prazo de 30 dias para formular o pedido principal nos mesmos autos da tutela cautelar. Se por ventura, o autor não emende o pedindo principal dentro do prazo encerra a eficácia da cautelar.

Com relação ao início de computo do prazo para edita a inicial, transcreve  
Baptista:

A redação do dispositivo legal é suficientemente clara ao estabelecer que o termo inicial da contagem do prazo para a conversão do pedido cautelar em pedido principal é a efetivação da medida cautelar, ou seja, é o efetivo cumprimento no plano dos fatos da decisão concessiva da tutela cautelar. Para fins de contagem do prazo do art. 308, caput, do CPC, é irrelevante o momento da propositura do processo ou mesmo da concessão da tutela; o único momento que interessa é o da efetivação da medida cautelar.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> Baptista da Silva, Do processo, p. 174; Theodoro Jr., Processo, n.92, p.132; Marironi-Mitidiero, Código, p. 751. Pelo cabimento de reconvenção, Fux, Curso, P.1.586.

<sup>25</sup> Baptista da Silva, Do processo, p. 200.

No mesmo moldes da tutela antecipada em caráter antecedente é a tutela cautelar que, descumprido o prazo para emenda da inicial, a medida cautelar perderá sua eficácia espontaneamente.

Ainda com relação ao aditamento da inicial, entendo como importantíssimo descrever o que consta em obra do doutrinador Daniel Amorim:

É ponto pacífico na doutrina que a mudança dos fatos que originaram a concessão de uma medida cautelar seja motivo suficiente para o juiz revogá-la. Nascida para afastar uma situação de perigo, não haveria mais razão para manter referida medida, finda essa situação.<sup>26</sup>

Ou seja, se a própria parte faz alteração nos fatos, ao editar petição, presume-se que os pressupostos autorizadores da tutela cautelar inexistem, podendo o juiz nessas ocasiões, revogar as tutelas cautelares.

Consequente, prevê o artigo 309 do Código de Processo Civil as hipóteses de cessação das eficácias da tutela cautelar, quais são; a não dedução do pedido principal no prazo legal, ausência de efetivação da tutela cautelar no prazo de 30 dias e improcedência do pedido principal ou extinção terminativa do processo.

Pois bem, com relação ao inciso I do artigo 309 do Código de Processo Civil, pronuncia a cessação da eficácia da tutela cautelar em caso de não elaboração do pedido principal pelo autor no prazo de 30 dias. Logo, tal hipótese só seria possível de aplicabilidade nas situações de tutelas cautelares requeridas em caráter antecedente.

Com relação a perda da eficácia da tutela cautelar por falta de complementação com pedido principal pelo autor, Marirone prevê que;

As considerações feitas a respeito no art. 308, caput, do Novo CPC, que prevê o prazo de 30 dias para a elaboração do pedido principal, já foram objeto de análise, cumprindo somente consignar que a perda da eficácia decorre de pleno direito com escoamento do prazo legal (tendo a decisão que a reconhece efeito *ex tunc*), reconhecendo-se o decurso do prazo e a consequente perda da eficácia da tutela cautelar.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> NEVES, Daniel, Manual de Direito Processual Civil. pag. 478. 8ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2017.

<sup>27</sup> Marironi-Arenhart, Processo, 1.63

No mais, seguindo ainda no inciso I do artigo 309, a doutrina distingue a cessação da extinção. Defendem que a cessação é somente da eficácia da tutela cautelar, podendo estar vindo a ser concedida em momento futuro, e que extinção põem fim ao processo. A respeito desse entendimento leciona Daniel Amorim;

A cessação atinge os efeitos da tutela cautelar já concedida, sendo plenamente possível que, prosseguindo a demanda cautelar, essa tutela venha a ser novamente concedida por meio de outra decisão. Concedida a medida cautelar em sede liminar, a cessação dos efeitos dessa medida só levará o processo cautelar à extinção na hipótese de esse processo perder seu objeto em razão de tal cessão dos efeitos.<sup>28</sup>

Porem, contramão ao entendimento doutrinário está a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça, pois entende que se trata de extinção do processo cautelar sem resolução do mérito. Inclusive, trata-se de matéria sumulada.<sup>29</sup>

Seguindo, prevê ainda o inciso II do artigo 309 do Código de Processo Civil que, a ausência de efetivação da tutela cautelar no prazo de 30 dias, de forma que a cessação nesse caso não será dos efeitos da tutela cautelar, mas da efetividade da decisão que deferiu a tutela cautelar.

Essa perda de eficácia pode partir de duas premissas; uma perda superveniente de interesse do favorecido pela concessão da tutela cautelar, que pode ser entendida como espécie de renúncia tácita da parte, ou uma ausência de urgência para sua efetivação, demonstrada pelo desinteresse em executá-la.<sup>30</sup>

E por último, prevê o inciso III do artigo 309 do Código de Processo Civil que em caso de improcedência do pedido principal ou extinção terminativa do processo, ocorre a extinção da tutela cautelar.

Conforme já explanado nesse trabalho, o pedido principal da ação poderá ser requerido por meio de processo autônomo (requerido após concessão da tutela cautelar antecedente) ou por processo principal, que no decorrer da ação é requerida e concedida

---

<sup>28</sup> NEVES, Daniel, Manual de Direito Processual Civil. pag. 483. 8ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2017

<sup>29</sup> STJ Sumula 482: " A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar."

<sup>30</sup> THEODORO JR, Processo,116, p.155

a tutela cautelar. Mas, independentemente das formas de concessão da tutela cautelar, caso seja julgado improcedente o pedido principal ou extinto sem julgamento do mérito da ação da qual está vinculado a tutela cautelar, ocorrerá como desdobramento lógico a perda da eficácia da medida cautelar que o beneficiava.

### **3.3. Tutela Provisórias Requerida em Caráter Incidental.**

Os manuais de Direito Processual Civil entende que as tutelas provisórias podem ser requeridas incidentalmente, podendo ser deferida a qualquer momento do processo, ou seja, pode ser concedida no início de forma antecedente, ou durante todo desenrolar do processo de forma incidental, desde que, demonstrado os pressupostos exigíveis para fundamentar a tutela requerida.

Podendo então a tutela provisória ser concedida em outras fases do processo, quando a urgência ou a evidencia só se evidencia em situações mais adiantadas do processo. Lembrando ainda que, a tutela requerida de forma incidente independe do pagamento de custas processuais conforme artigo 295 d código de processo civil.

Pode ocorrer ainda, a requisição da tutela cautelar de forma incidental, conforme artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil. Medida propicia para preservar e assegurar um direito do autor, requerida no bojo do processo após formulado o pedido principal.

São as tutelas cautelares, em regra, utilizada para a concessão do arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens, ou qualquer outra medida assecuratória, desde que demonstrado a plausibilidade do direito e risco ao resultado útil do processo.

As medidas cautelares, poderá ser mediante exigência de caução ou garantia fidejussória a ser prestada pelo autor para garantir possível ressarcimento por danos causados a outra parte, caso a tutela seja modifica ou revogada posteriormente, conforme artigo 300, §10 do CPC.

### 3.4. Fungibilidade entre as espécies de tutela provisória.

Conforme o artigo 305, parágrafo único do Código de Processo Civil, feito o pedido de tutela cautelar de forma antecedente, caso o juiz entenda que o pedido tem natureza antecipada, o juiz observará o procedimento previsto para essa espécie de tutela de urgência.

O artigo alhures, trata-se do princípio de fungibilidade das tutelas de urgência. Observa-se que a importância prática da fungibilidade promovida na lei se refere às tutelas de urgência antecedente, pois as tutelas incidentais os procedimentos são idênticos, sendo irrelevante a distinção.

A respeito da fungibilidade entre as tutelas provisórias, leciona Daniel Amorim:

Entendo que o princípio da fungibilidade deva ser aplicado à luz do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, de forma que não reconheço o art. 305, parágrafo único, do Novo CPC, como dispositivo que legitime o juiz a conceder tutela diversa daquela que foi pedida, servindo na realidade como permissivo ao juiz para adequar o pedido de urgência formulado à tutela indicada. O juiz só pode conceder aquilo que o autor pediu, adequando a espécie de tutela de urgência ao caso concreto porque a depender dessa espécie teremos consequências procedimentais diversas.<sup>31</sup>

Importante ainda destacarmos que, ao conceder a tutela o juiz deverá ser objetivo em declarar que se trata de tutela antecipada, até para que o réu esteja ciente de que se não contrapor a tutela deferida, ocasionará a estabilização prevista no artigo 304 do Código de Processo Civil.

E ao denegar também será preciso tomar os mesmos cuidados, pois considerável que o autor saiba se é tutela antecipada, para que querendo, edite a petição inicial em 5 dias para converter a tutela provisória em ação principal, ou se a tutela for cautelar, continue normalmente.

---

<sup>31</sup> NEVES, Daniel, Manual de Direito Processual Civil. pag. 438. 8ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2017

A fungibilidade ainda é considerada de mão dupla, pois ainda que omissa a lei, diante do pedido de tutela antecipada antecedente, cabe sua recepção como tutela cautelar.

#### **4. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.**

O Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/2015, inovou o sistema das tutelas cautelares e antecipadas, inovando a sistematização das tutelas sumárias. As inovações criadas pelo novo Código de Processo Civil no âmbito das tutelas provisórias são inúmeras. Não há dúvida de que a estabilização da tutela seja a mais inovadora e controversa no regime do novo Código.

Além ser uma inovação em relação ao regime anterior, afirma-se na doutrina que a estabilização da tutela antecipada não é um instituto nascido da experiência pátria, mas importando, ao menos em seu germe, de ordenamento estrangeiro.<sup>32</sup>

Por ser uma inovação no ordenamento Processual Civil, a estabilização da tutela antecipada provocou divergências doutrinárias. Hoje não há um consenso unânime do que se trata de estabilização da tutela antecipada.

O tema é inovador e contraditório, alterando diversos pontos no Código Processual Civil. O Contorno dinâmico, inovador, e contraditórios na interpretação com outros institutos processuais, que a seguir serão demonstrados e debatidos.

##### **4.1. Razões e finalidades da estabilização da tutela.**

Iniciando pela seara dos interesses das partes é possível reconhecer uma determinada relevância da estabilização da tutela no interesse privado dos envolvidos, pois, possibilita o contorno do processo árduo ofertado pelo procedimento comum com uma resposta jurisdicional célere é satisfatório ao prejudicado.

Com a estabilização da tutela, os efeitos jurídicos pretendidos pelo autor já estarão surtindo efeitos de forma atemporal, sem que houvesse uma decisão definitiva do

---

<sup>32</sup> LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO, Gabriela. "Porque tudo que é vivo, morre": comentários sobre o regime de estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. Op. Cit., 167-187.

mérito revestida de coisa julgada. O direito pretendido pelo autor já está satisfeito, logo a continuidade da deslinde processual não traria benefício algum.

A respeito dos interesses particulares (GOMES, 2018) ‘Por óbvio, a estabilização da tutela antecipada antecedente não existe unicamente para satisfazer os interesses da parte autora’.<sup>33</sup>

Defende o doutrinador acima que, em diversas ocasiões, o próprio réu poderá ter interesse nos efeitos da estabilização da tutela a favor do autor. Seja por existir pouquíssimas chances de reverter a situação, como nas hipóteses do direito de o autor estar fundamentado em tese firmado nos recursos repetitivos, ou mesmo, a tutela antecipada possua natureza irreversível, como uma internação compulsória, realização de cirurgia.

Nessa hipóteses, o réu não possui muito estímulo para impulsionar o feito, uma vez que já suportou a execução que efetivou o direito pretendido pela parte autora e não vislumbra grande chances de êxito ao final do processo, seja por que o direito dificilmente lhe assistirá, seja por que, no plano dos fatos, a situação tende à irreversibilidade. Assim, prossegui com a discussão somente lhe trará mais ônus. Ainda que não precisa adiantar verbas como custas processuais ou honorário de perito, caso saia perdedor, por elas será responsabilizado.<sup>34</sup>

Logo, é flagrante que a estabilização da tutela antecipada se trata de uma resposta efetiva do Estado na prestação jurisdicional, para que de forma sumária, resolva conflitos com os mesmos efeitos que obteria na sentença.

Frederico Augusto ainda faz relevantes apontamentos com relação a quem interessa a estabilização da tutela antecipada;

O interesse público por detrás da estabilização da tutela antecipada é o de diminuir os processos em tramitação, sobretudo quando o desenrolar processual não satisfaz os interesses das partes, servindo tão somente para abarrotar o poder Judiciário de processos cujos conflitos já estão razoavelmente resolvidos pela decisão antecipatória.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> GOMES. Frederico Augusto. **A Estabilização da Tutela Antecipada**, ed. RT, pag.79.

<sup>34</sup> GOMES. Frederico Augusto. **A Estabilização da Tutela Antecipada**, ed. RT, pag.80.

<sup>35</sup> GOMES. Frederico Augusto. **A Estabilização da Tutela Antecipada**, ed. RT, pag. 80

É perceptível que a medida de estabilização da tutela, por ora interessa primordialmente ao autor, cujo os efeitos antecipados o beneficiam. Por outra vez, o próprio réu vê interessa na estabilização, cuja matéria de direito alegado pelo autor é irreversível, e assim economizaria honorários advocatícios e despesas processuais. E ainda, é nítido o interesse do estado na concretização da estabilização da tutela, desafogando de maneira significativa o poder Judiciário, e oferecendo a tutela dos direitos do autor de forma eficaz.

A estabilização não possui unicamente a finalidade em desafogar o poder Judiciário, mas principalmente, a possibilidade de impedir declarações de direitos quando a mera atuação no plano dos fatos seria o suficiente para pacificar a relação social dos litigantes na ação.

Importante ainda é compreendermos a função da estabilização da tutela perante todo ordenamento jurídico, e principalmente perante todo o Código de Processo Civil. Pois assim transcreve Marirone sobre a função da antecipação do processo;

Ele é um mecanismo de tutela dos direitos. Isso por que, “a tutela dos direitos pode ser presta pelo legislador, pelo administrador e pelo juiz. A tutela jurisdicional dos direitos, portanto, é apenas uma das formas pelas quais a tutela dos direitos pode ser prestada”.<sup>36</sup>

Seria um tanto desarrazoado exigirmos todo o procedimento formal do processo civil como obstáculo para prestar a tutela jurisdicional pretendida pelo autor, pois a própria constituição determina como direitos e garantias fundamentais a celeridade processual e a apreciação pelo poder Judiciário de toda lesão ou ameaça ao direito.

Logo, não pode um Código fruto de uma lei ordinária entrar em conflito com princípios fundamentais assegurados na constituição. Pois, por inúmeras vezes uma decisão proferida em cognição exauriente leva tempo, e nem sempre o tempo está a favor do lesado, o que tem exigido do poder judiciário e do legislador uma resposta efetiva.

Sempre que se tiver presente situação dessa natureza – em que o direito à segurança jurídica não puder conviver, harmônica e simultaneamente, com o

---

<sup>36</sup> MARIRONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Op. Cit., v, II, p. 39

direito à efetividade da jurisdição, ter-se-á caracterizada hipótese de colisão de direitos fundamentais dos litigantes, a reclamar solução harmonizadora.<sup>37</sup>

Parece ser a solução mais coerente ao analisarmos a compatibilidade do devido processo legal com princípios fundamentais assegurados na Constituição Federal.

#### **4.2. Pressupostos da estabilização da tutela.**

Como já explanado no presente trabalho, existem 3(três) tipo de tutela provisórias, mas o código contemplou somente a tutela antecipada antecedente como a formula possível de estabilização conforme o artigo 304 do Código de Processo Civil, que numa interpretação literal do dispositivo, seria possível concluir que tal regra não se aplica as tutelas cautelares e às tutelas de evidência, e também, as tutelas antecipadas concedidas incidentalmente.

Compreendo a opção do legislador em não ter incluído na regra da estabilização a tutela cautelar, afinal, essa espécie de tutela provisória de urgência tem natureza meramente conservativa, criando uma nova situação fática diferente daquela que seria criada com o acolhimento da pretensão do autor. Ainda que a tutela cautelar não tenha mais autonomia formal, entendo que continua a ser acessória da tutela definitiva, de forma que não teria qualquer sentido lógico ou jurídico a estabilização de uma tutela acessória meramente conservativa.<sup>38</sup>

No mais, objeto de discussão dos manuais de Direito Processual Civil é com relação a possibilidade de estabilização da tutela provisória da evidência, que se analisarmos bem, possui a mesma natureza satisfativa da tutela provisória antecedente.

As obras que defendem a possibilidade de estabilização da tutela provisória de evidência, alega que foi omissos os legislativos, pois ao criarem a tutela de evidência, utilizaram as mesmas razões para a tutela de evidência.

Os contrários a essa interpretação extensiva da estabilização às tutelas de evidência, fundamentam que apesar semelhanças entre as tutelas, não poderia o réu ser surpreendido com uma estabilização não prevista em lei.

---

<sup>37</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela Op. Cit., p.66

<sup>38</sup> THEODORO JR., Curso, vol.I, n.458, p.623; Marironi-Arenhart-Mitidiero, Comentários, p.316

Seguindo o estudo com relação ao dispositivo 304 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada concedida de forma antecedente se estabiliza se não for interposto qualquer tipo de defesa – contestação, agravo de instrumento -, contra a decisão concessiva da tutela antecipada.

No mais, parece lógico, mas para que se configure realmente a inércia do réu deverá ser antes intimado da efetivação da tutela.

No caso de tutela antecipada requerida na petição inicial da ação que pede a tutela final do direito, o réu é intimado da efetivação da tutela e citado para se defender no mesmo instante, o que faz fluir um único prazo de quinze dias para interposição do agravo e para apresentação da contestação. Nesse caso, apresentada contestação e não interposto agravo, há inegável reação ou não confirmo com a extinção do processo e a manutenção da eficácia da tutela concedida.<sup>39</sup>

A regra processual que prevê a possibilidade da estabilização da tutela antecipada, tem como objeto evitar a dilação processual, em vista da inércia do réu em se opor ao contraditório, outorgando então, a capacidade de estabilização dos efeitos da tutela antecipada, resultando na extinção sem resolução do mérito da ação.

Observa-se que a estabilização ocorre em decorrência da inércia do réu em se opor a concessão da tutela antecipada, ou seja, a técnica do ordenamento é aprimorar a prestação jurisdicional quando o próprio demandado demonstra desinteresse nos efeitos da tutela concedido ao autor. A ideia então, é que a estabilização da tutela antecipada simboliza a preservação atemporal dos efeitos concedido na medida antecipada.

A doutrina apresenta alguma resistência com relação a simples inércia do réu para efeitos de estabilização da tutela. Argumentam que, o Código de Processo Civil prevê no artigo 345, IV a tese, que à revelia não gere presunção absoluta das alegações dos fatos quando esta forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante nos autos. Isto é, o juiz não pode considerar as alegações não contestadas inverossímeis ou ainda determinar que o autor produza prova para elucidá-la. (MARIRONE, 2016)

---

<sup>39</sup> MARIRONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. Ed. 2ª, RT, pag.236

Os comentários acima com relação da revelia decorrem da comparação da técnica da estabilização da tutela antecipada, conforme o artigo 304 do Código de Processo Civil, em que a não manifestação/contestação do réu geraria os mesmos efeitos jurídicos da revelia.

Diante da generalização dos efeitos da não atuação do demandado, é preciso que qualquer forma de reação, ainda que não o agravo de instrumento, seja visto como sinal de inconformidade, capaz de determinar o prosseguimento do processo não apenas para a discussão do acaso, mas para que o autor se desincumba do ônus de provar as alegações de fato que foram admitidas como prováveis.<sup>40</sup>

O doutrinador acima citado, defende ainda que, mesmo o réu intimado da estabilização, e perda do prazo para agravar a decisão, ou do prazo para contestar. Mesmo se manifestando fora do prazo, e fora das possibilidades dispostas no ordenamento jurídico, a simples manifestação em petição do inconformismo seria o suficiente para afastar eventual hipótese de estabilização.

Consequente, parece ter determinado o artigo 304 do Código de Processo Civil uma clara restrição da estabilização da tutela requerida em caráter antecedente. Mesmo sendo a tutela provisória concedida de forma incidental, independente da inércia do réu, o processo não será extinto, e conseqüentemente não haverá estabilização da tutela.

Apesar de clara opção legislativa, já se forma doutrina crítica a esse respeito, entendendo não existir razão para o diferenciado tratamento. Afirma-se que sendo os mesmos requisitos exigidos para concessão antecedente e incidental, e tendo o mesmo papel e função em ambos os casos, a estabilização deveria ser aplicável tanto à tutela antecipada antecedente como à incidental.<sup>41</sup>

A respeito da problemática também transcreve o nobre doutrinador Daniel Amorim;

Entendo que a solução dependerá do momento da concessão da tutela antecipada de forma incidental. Sendo a concessão inaudita altera partes, parecer realmente viável a estabilização nos termos do caput do art.304 do Novo CPC, porque apesar de nesse caso já existir o processo principal, há uma nítida proximidade com a concessão antecedente. O mesmo não se pode dizer diante de uma concessão antecipada após a citação do réu, ou seja, depois de já formada a relação jurídica processual tríplice, e de apresentação de sua defesa. Entendo que nesse caso o processo principal não pode ser extinto sem

---

<sup>40</sup> MARIRONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. Ed. 2ª, RT, pag.234.

<sup>41</sup> Theodoro Jr.-Andrade, A autonomização, p. 12; Wambier-Conceição-Ribeiro-Mello, p.511

resolução do mérito diante de uma suposta estabilização da tutela antecipada, até porque nesse caso o réu já terá se insurgido contra a pretensão do autor.<sup>42</sup>

Posicionamento crítico relacionado ao tema, ocorre em relação da possibilidade de estabilização da tutela requerida em caráter antecedente, e porque não quando requerida na petição inicial da ação em que se requer a tutela antecipada do direito.

Observa-se que o artigo 304 do Código de Processo Civil prevê que a tutela antecipada concedida nos termos do art.303, torna-se estável em vista da inércia do réu. Lembrando ainda, que o artigo 303 autoriza a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Ao admitir a estabilização da tutela antecipada requerida na forma antecedente, o art. 304 aceitou implicitamente a estabilização da tutela antecipada requerida na petição inicial da ação regularmente proposta. Raciocínio diverso retiraria a coerência da estabilização da tutela ou, pior do que isso, estimularia o autor a fingir que não possui documentos e oportunidade para desenvolver adequadamente a causa de pedir da ação apenas para requerer a tutela na forma antecedente.<sup>43</sup>

Aparenta coerente a crítica do nobre doutrinado acima mencionado. Se o ordenamento jurídico impõe como requisito para a ocorrência da estabilização a não contestação do réu, não haveria lógica algum, caso requerida a tutela antecipada em petição inicial e não contestada, não haver sua estabilização tão comente por não ter sido requerida de forma antecedente de extrema urgência. A medida da estabilização, pelo o que parece que pretendeu o legislador, foi a estabilização pelo conformismo do réu, e não a extrema urgência da medida.

Seguindo o estudo com relação as tutelas antecipadas concedida de forma antecedente, relevante ressaltarmos a possibilidade de o juiz conceder a tutela antecipada de forma parcial. Logo, surge o embate jurídico se nestas ocasiões ocorreria a estabilização da tutela.

A respeito do embate, transcreve em sua obra Daniel Amorim:

Concordo com a doutrina que aponta que nesse caso não teria sentido a estabilização da tutela antecipada por dois motivos: (a) seria gerada indesejável

---

<sup>42</sup> NEVES, Daniel, **Manual de Direito Processual Civil**. pag. 438. 8º ed. São Paulo: Juspodivm, 2017

<sup>43</sup> MARIRONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. Ed. 2º, RT, pag.235.

confusão procedimental com parcela do pedido estabilizado em razão da concessão parcial de tutela antecipada e outra parcela a ser decidida mediante cognição exauriente, e (b) por uma questão de economia processual, tendo seguimento o processo em razão da parcela de mérito não concedida em sede de tutela antecipada, não tem sentido deixar de decidir ao final, com cognição exauriente e juízo de certeza, a parcela do mérito que já foi objeto da tutela antecipada.<sup>44</sup>

A problemática envolvendo as tutelas concedidas de forma parcial, surge do que dispõe o artigo 304, §1º do Código de Processo Civil, com relação a extinção do processo que se estabiliza. Então se discute sobre as tutelas concedidas parcialmente e que por ventura venha se estabilizar, deverá ser extinto ou não.

Marirone leciona sobre a temática;

Estabilizada parcela da tutela antecipada, o processo não pode ser julgado (totalmente) extinto pelo simples fato de que a integralidade da tutela solicitada não foi satisfeita. O autor tem o direito de ver o processo prosseguir para que, aprofundada a cognição, possa o juiz prestar a parcela da tutela que inicialmente não foi satisfeita. O autor tem o direito de ver o processo prosseguir para que, aprofundada a cognição, possa o juiz prestar a parcela da tutela que inicialmente não foi deferida.<sup>45</sup>

Aparenta ser o melhor caminho a seguir, o raciocínio do mestre acima citado, pois caso contrário estaríamos mitigando o direito do réu do devido processo legal com a extinção antecipada do processo com relação ao mérito qual não sofreu a estabilização.

Em complemento a temática em discussão, leciona Frederico Augusto:

Parece assim, que somente seria possível a estabilização parcial caso se trate de uma cumulação de pedidos que não guarde relação de eventualidade, alternatividade, sucessividade, prejudicialidade ou de causa e efeito entre si.<sup>46</sup>

Insta ainda salientar, que o deferimento da tutela e sua estabilização total ou parcialmente e sua extinção, a alternativa mais viável ao réu será rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada conforme o artigo 304, §2º do Código de Processo Civil.

---

<sup>44</sup> NEVES, Daniel, **Manual de Direito Processual Civil**. pag. 451. 8º ed. São Paulo: Juspodivm, 2017

<sup>45</sup> MARIRONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. Ed. 2º, RT, pag.236.

<sup>46</sup> GOMES. Frederico Augusto. **A Estabilização da Tutela Antecipada**, ed. RT, pag.142.

Prevê ainda o artigo 304 do Código de Processo Civil que, as tutelas não se estabilizarão nas hipóteses de interposição do recurso, que embora não seja mencionado no dispositivo, trata-se do agravo de instrumento com fundamento no artigo 1.015, I do Código de Processo Civil.

Com relação a exigência da interposição do recurso contra o deferimento de tutela antecipada, a doutrina faz críticas relevantes a respeito;

Não tem sentido a legislação obrigar o réu a recorrer quando na realidade ele pretende somente se insurgir no próprio grau jurisdicional onde foi proferida a decisão. É a própria lógica do sistema que aponta nessa direção porque a própria razão de ser estabilização é o réu deixar de se insurgir contra a tutela provisória concedida. Por outro lado, se o objetivo do sistema é a diminuição do número de recursos, a interpretação literal do art. 304, caput, do Novo CPC, conspira claramente contra esse intento. Resta ao intérprete dizer que onde se lê 'recurso' deve entender 'impugnação'. Criticando-se o legislador por ter preferido a utilização da espécie (recurso) em vez do gênero (impugnação).<sup>47</sup>

Scarpinella transcreve que;

Há entendimento doutrinário no sentido de ser afastada a estabilização ora analisada havendo impugnação da decisão concessiva da tutela antecipada por qualquer forma, recursal ou não.<sup>48</sup>

Conforme o artigo 303, II do Código de Processo Civil, prevê que o réu será intimado e citado. Intimado para a audiência de conciliação e mediação. Logo, o prazo para a contestação só começará a correr após a audiência. Logo, é possível interpretarmos que uma simples petição apresentado pelo réu antes da audiência seja possível afastar os efeitos da estabilização da tutela.

É natural que se o réu se adiantar e já contestar o pedido a tutela antecipada não se estabilizará. Mas também não deve ser descartada a possibilidade de o réu simplesmente peticionar nos autos expressando o desejo de participar de tal audiência, o que demonstrará, de forma clara, a sua intenção de que o procedimento siga seu rumo.<sup>49</sup>

Ainda sobre a desnecessidade de recurso contra a impugnação da tutela antecipada, leciona o mestre Daniel Amorim:

---

<sup>47</sup> Contra: Amaral, Comentários, p.407, Câmara, O novo, p. 165, exigindo a interposição de agravo de instrumento.

<sup>48</sup> Scarpinella Bueno, Manual, p.233; Godinho, Comentários, p.481.

<sup>49</sup> Mitidiero, Breve, p.789.

Tenho um entendimento ainda mais amplo, admitindo que qualquer forma de manifestação de inconformismo do réu, ainda que não seja voltado à impugnação da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente, é o suficiente para se afastar a estabilização prevista no art. 304 do Novo CPC. O réu pode, por exemplo, peticionar perante o próprio juízo que concedeu a tutela antecipada afirmando que embora não se oponho à tutela antecipada concedida não concorda com a estilização, e que pretende a continuidade do processo com futura prolação de decisão de mérito fundada em cognição exauriente, passível de formação de coisa julgada material.<sup>50</sup>

Os raciocínios acima transcritos parecem ser a real intenção do legislador, pois o que afastará a estabilização não será o recurso propriamente dito, mas sim a real intenção de se impor a tutela provisória. Logo, por mera petição, deste que havendo real impugnação a estabilização, será suficiente o afastamento dos efeitos de estabilização independente da interposição do recurso do Agravo de Instrumento.

Relevante ainda ao estudo é com relação as situações em que se pretende antecipação da tutela de forma antecedente contra réus em litisconsórcio e assistência. Nas ocasiões em que há litisconsórcio passivo poderá ocorrer a situação em que somente um dos réus se oponha a tutela antecipada.

Ainda que corrente doutrinária entenda que, nesse caso, somente se a defesa do litisconsorte que se insurgiu contra a decisão aproveitar ao réu que deixou de se insurgir será possível afastar a estilização da tutela, entendo que qualquer que seja o teor da decisão ou da impugnação do réu não caberá a aplicação do art. 304, do Novo CPC.<sup>51</sup>

O reconhecimento da estabilização ocorre da extinção do processo, não possuindo sentido interpretarmos a situação em que se estabiliza a tutela para um e não para os demais.

A discussão da estabilização parcial em face de um dos litisconsortes é, a bem da verdade, uma discussão sobre os limites do art. 1005 do Código de Processo Civil. Trata-se de uma discussão sobre o limite subjetivo do efeito devolutivos, dos limites em que ‘a decisão do recurso alcança pessoa diversa da pessoa do recorrente’ (MARIRONI, 2015).

---

<sup>50</sup> NEVES, Daniel, **Manual de Direito Processual Civil**. pag. 452. 8º ed. São Paulo: Juspodivm, 2017

<sup>51</sup> NEVES, Daniel, **Manual de Direito Processual Civil**. pag. 454. 8º ed. São Paulo: Juspodivm, 2017

Logo, o ponto principal quanto aos efeitos da estabilização nas ações em que há presença de litisconsórcio simples ou necessário. Insta lembrarmos que, nos litisconsórcios simples não exige a necessidade de que a decisão seja a mesma para todos, diferentemente do litisconsórcio unitário, em que a relação jurídica entre as partes ou o objeto, exige que os efeitos da decisão repercutam os mesmos efeitos jurídicos na esfera jurídica dos demais.

A doutrina para fundamentar os efeitos da estabilização da tutela antecedente em casos que envolvam litisconsórcio, faz comparações com as interpretações apresentada à revelia. Marirone defende que;

‘o afastamento dos efeitos materiais da revelia em razão de oferecimento de pelo litisconsorte depende da existência de litisconsórcio unitário; mas, ‘no entanto, à revelia também pode ser afastada quando, mesmo inexistindo litisconsórcio passivo unitário, um dos réus alegar fato comum a todos os litisconsortes. Nesse caso, alegação de fato comum aproveita a todos os consortes’.<sup>52</sup>

Disso, pode-se concluir que nos casos envolvendo litisconsórcio unitário, em vista da impossibilidade de decisões distintas as partes, a impugnação apresentada por uma das partes, deverá automaticamente aproveitar aos demais. Logo, ocorrendo o caso de litisconsórcio passivo unitário, não há que se falar em estabilização da tutela aos demais demandados quando somente um recorra da tutela antecipada antecedente.

Complicado é o debate envolvendo litisconsórcio simples. A respeito Frederico Augusto Leciona;

Nesses casos, havendo solidariedade passiva, se as alegações de fato que sustentam o pedido da tutela antecipada e a decisão que a concedeu forem os mesmo em relação aos litisconsortes simples, o recurso de um deles aproveitará aos demais, impedindo a estabilização. Se foram diversos, haverá estabilização de pleno direito em prejuízo daquele que restou inerte.<sup>53</sup>

O doutrinador acima ainda cita um exemplo prático para melhor compreensão dos litisconsortes simples, que irei transcrever para melhor compreensão;

---

<sup>52</sup> MARIRONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDEIRO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v.II, p.190.

<sup>53</sup> GOMES. Frederico Augusto. **A Estabilização da Tutela Antecipada**, ed. RT, pag.145.

A, que é motorista de uber, sofre acidente de transito e propõe um pedido de tutela antecipada antecedente em face de B, condutor de veículo que supostamente o atingiu, e C, proprietário desse veículo, pleiteando que os demandados paguem o aluguel de um automóvel para que ele possa exercer sua atividade profissional até que seu carro seja consertado. Caso o pedido antecipatório seja acolhido, se B restar inerte e C interpor recurso alegando que o acidente de trânsito nunca ocorreu, tal recurso aproveitará ambos os litisconsortes.<sup>54</sup>

Disso tudo se conclui que, a estabilização parcial da tutela deverá ser analisada em decorrência da espécie do litisconsórcio em discussão. Sendo uniforme que se tratando de litisconsórcio unitário, a estabilização não ocorrerá. Distinta é a situação do litisconsórcio simples, pois deve-se analisar antes, a extensão subjetiva da impugnação apresentada de uma das partes, conforme exemplo acima exposto.

Com relação ao assistente simples qual tem a atuação condicionada à vontade do assistido, não é viável imaginarmos que, diante da inércia do réu, não possa o assistente impugnar a decisão concessiva da tutela antecipada. Pois, o próprio Código de Processo Civil autoriza que o assistente simples faça impugnação em caso de omissão do assistido.

### **4.3. Desconstituição da Estabilização da Tutela Antecipada**

#### **Antecedente**

Como já descrito nos capítulos acima, o artigo 304, §1º do Código de Processo Civil prevê que, ocorrendo a estabilização da tutela o processo será declarado extinto. Não imagino outra forma de se extinguir um processo que não seja por meio de sentença, já que a extinção naturalmente dependerá de uma decisão judicial, que nos termos do art. 203, §1º do Novo CPC, será uma sentença. (NEVRES, 2017)

Importante lembrarmos que as tutelas antecipadas concedidas em caráter antecedente ocorrem sem que o autor tenha elaborado o pedido principal, mas tão somente a petição simples demonstrando o caráter de extrema urgência da medidas, logo, podemos concluir que a extinção do processo em decorrência da estabilização não possui força de decisão de resolução de mérito, até porque nem o pedido principal fora elaborado pelo autor.

---

<sup>54</sup> GOMES. Frederico Augusto. **A Estabilização da Tutela Antecipada**, ed. RT, pag.145.

Pode se afirmar que, ainda o pedido definitivo não tenha sido objeto de decisão, o mérito foi decidido na concessão da tutela antecipada, ainda que provisoriamente em razão da cognição sumária presente no momento da prolação da decisão. Concordo com esse entendimento, mas nem por isso é correto, como afirma parcela da doutrina, entender que a sentença que extingue o processo nesse caso é um julgamento provisório de mérito, devendo ser fundada no art. 487, I, do Novo CPC.<sup>55</sup>

A concessão de tutela antecipada é bem distinta a sentença com resolução do mérito. A primeira é uma decisão terminativa, caso extinta em consequência da estabilização, e a segunda uma decisão extintiva com resolução de mérito.

Posto isso, ocorrendo a extinção do processo em decorrência da estabilização da tutela antecipada, o artigo 304, §2º do Código de Processo Civil prevê que qualquer das partes poderá demandar a outra com intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

O dispositivo possibilita as partes (autor e réu) o direito de pedir a reforma ou invalidação da tutela antecipada. A doutrina faz fortes críticas a respeito da possibilidade de o próprio autor poder rever e formar a tutela antecipada. Vejamos o posicionamento de Marirone;

Apenas o réu poder ter interesse em se voltar contra a tutela antecipada. O autor poder renunciar à tutela do direito, não tendo qualquer motivo para propor ação para reformá-la ou invalidá-la. Como é óbvio, se a tutela do direito é insuficiente ao autor, ele não fica impedido de propor ação para pleitear uma outra forma de tutela, outro modo de prestação da tutela, paralisação de atividades quando antes requerida instalação de filtro ou a própria tutela de direito em maior extensão. Ora, se a decisão que concede a tutela se estabiliza não produz coisa julgada, o autor fica livre para pedir outro modo de prestação da tutela ou tutela que vá além da estabilizada.<sup>56</sup>

Na mesma linha crítica quanto ao dispositivo, transcreve em sua obra Daniel Amorim:

O dispositivo legal não deve ser elogiado porque ao mesmo tempo que dá legitimidade ativa para ambas as partes do processo extinto em razão da estabilização da tutela antecipada, prevê que esse processo se presta a rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. Exatamente qual seria o interesse do autor, satisfeito no plano prático em razão da tutela antecipada concedida e estabilizada, ao pretender rever, reformar ou invalidar tal tutela?

---

<sup>55</sup> Gajardoni, Teoria, p.901.

<sup>56</sup> MARIRONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. Ed. 2º, RT, pag.240.

E o que é mais lamentável é que, sem os indevidos limites consagrados no §2º do art. 304 do CPC, é plenamente possível vislumbrar o interesse do autor em ingressar com processo após a estabilização para obter a tutela definitiva que ainda não conseguiu.<sup>57</sup>

Levando em considerações as críticas acima expostas, o réu possui interesse jurídico para querendo, rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, propor ação com intuito de destituí-la. O propósito aqui do réu é comprovar que a tutela antecipada estabilizada merece ser revisitada para reformar ou modificar os seus efeitos.

A eventual ação proposta pelo réu, visa oportuniza-lo em prova fatos modificativos ou extintivos do direito do autor cujo fora fundamentação para concessão da tutela antecipada antecedente.

A ação do §2 do art. 304 logicamente abre oportunidade para tutela cautelar (art. 300 do CPC), ou seja, para a suspensão dos efeitos da tutela estabilizada ou mesmo, conforme o caso, para remoção dos seus efeitos concretos. Há de estar presente probabilidade do direito à reforma ou invalidação da tutela estabilizada e perigo de dano.<sup>58</sup>

Posto tudo isso, com relação as ações possíveis de serem demandada pelo réu, deve ser interpretada de formula ampla. Não é necessário o pedido expresso para que a tutela antecipada deseja desconstituída, basta que o pedido veiculado na ação intentada pela parte seja incompatível com aquilo que restou estabilizado ou, caso se pretenda sua confirmação, seja coincidente com o conteúdo daquele decisum. (GOMES, 2018)

Nos cotidianos, é visto ações de exigir contas, ação de embargos de terceiro, ação de reintegração de posse, etc. Todos esses tipos de ações possuem a capacidade para se alcançar a modificação ou reformulação das tutelas antecipadas estabilizadas, desde de que, logicamente, sejam ajuizadas dentro do prazo legal, e que o pedido formulado nas ações seja conflitante com os efeitos da tutela antecipada antecedente estabilizada.

Não seria necessário o pedido de confirmação da liminar pelo autor na sentença ou o pedido de desconstituição dela pelo réu na contestação ou no pedido reconvenicional por ele formulado, bastaria tão somente o requerimento pedido incompatível com a tutela antecipada concedida.<sup>59</sup>

---

<sup>57</sup> NEVES, Daniel, **Manual de Direito Processual Civil**. pag. 456. 8º ed. São Paulo: Juspodivm, 2017

<sup>58</sup> MARIRONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. Ed. 2º, RT, pag.241.

<sup>59</sup> GOMES. Frederico Augusto. **A Estabilização da Tutela Antecipada**, ed. RT, pag.184.

Disso, podemos concluir que não existe uma formalidade específica para desconstituição da estabilização da tutela antecipada antecedente. Basta que o mérito da ação pleiteada seja incompatível com os efeitos da tutela, sem necessariamente haver pedido expresso pelo réu pela reforma ou revisão da estabilização.

Conforme regra criada no artigo 304, §4º do Código de Processo Civil, determinada que, caso venham interpor qualquer ação com intuito de reaver ou reformar a tutela estabilizada, o juiz que a concedeu a medida antecipada é o competente para julgá-la em decorrência das regras da prevenção.

Eventual ação seguirá o rito do procedimento comum, o que não impede a formação de litisconsórcio com terceiro que não foi parte no processo originário frutos da medida antecipada.

Segundo a doutrina majoritária essa ação não haverá uma redistribuição do ônus probatório, de forma que as partes mantêm seus ônus quanto à prova que tinham no processo extinto pela estabilização da tutela antecipada.<sup>60</sup>

Seguindo na temática com relação a ação para rediscutir a estabilização da tutela, dispõe o artigo 304, §5º do Código de Processo Civil que, o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no §2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos no §1º.

A respeito do dispositivo parte da doutrina faz duras críticas. Pois entendem que esta limitação temporal de dois anos para apresentação da ação que visa rever a estabilização a medida antecipada, ofende o devido processo legal, devendo ser considerada inconstitucional.

Para essa corrente doutrinária, essa ação poderá ser propôs depois que dois anos do trânsito em julgado da sentença proferida no processo em que a tutela antecipada se estabilizou, sendo limitada apenas pelo prazo do direito material de decadência e prescrição, a depender do caso.<sup>61</sup>

Em contrapartida, os manuais que defendem a fixação do prazo decadencial de dois anos para eventual propositura de ação desconstitutiva da estabilização da tutela é de

---

<sup>60</sup> Mitidieri, Breves, p.789; Wambier-Conceição-Ribeiro-Mello, Primeiras, p.513

<sup>61</sup> Mitidieri, Breves, p.789; Wambier-Conceição-Ribeiro-Mello, Primeiras, p.513

extrema valia, pois, caso pudessem os efeitos antecipados serem revistos a todo tempo, a estabilização da tutela seria um instituto processual absolutamente inútil, podendo ser retirado do código por não demonstrar nenhuma vantagem ao sistema processual civil.

Transcreve em sua obra Frederico Gomes raciocínio que entendo ser o mais coerente com relação a problemática de 2 (dois) anos para propositura da ação desconstitutivas da estabilização;

Embora essa seja de fato a solução correta, caso a demanda tenha unicamente a finalidade de discutir os efeitos da tutela antecipada, certo é que, existindo outras consequências fáticas extraíveis da questão principal (efeitos não antecipados), em relação a eles não haverá decadência, ou melhor, não aquela decadência prevista no art. 304, §5º, do CPC/15.<sup>62</sup>

Para finalizar, é unanime em doutrina que o prazo de 2 (dois) anos previsto no §5º do art. 304, trata-se de prazo decadencial, seguindo as mesmas razões do prazo para a ação rescisória.

#### **4.4. Da Inexistência da coisa julgada**

Conforme previsão do artigo 304, §6 do Código de Processo Civil, a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação autônoma prevista no capítulo acima.

O dispositivo está em consonância com os princípios constitucionais processuais do devido processo legal, contraditória e ampla defesa, pois, somente após a cognição exauriente é possível a decisão judicial ser atribuída a natureza jurídica de coisa julgada.

A respeito do dispositivo lecionado Daniel Amorim:

Como entendo que a coisa julgada material é resultante de uma opção de política legislativa, não vejo como impossível que se preveja expressamente decisão fundada em cognição sumária capaz de produzir coisa julgada material. Não me parecerá lógico, mas ilegal não será. Não foi, entretanto, essa a opção do legislador, como se pode notar claramente da redação do §6º do art. 304 do Novo CPC.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> GOMES, Frederico Augusto. **A Estabilização da Tutela Antecipada**, ed. RT, pag.198.

<sup>63</sup> NEVES, Daniel, **Manual de Direito Processual Civil**. pag. 456. 8º ed. São Paulo: Juspodivm, 2017

Dúvidas decorrem da interpretação do prazo de 2 (dois) anos previsto no §2º do artigo 304 do Código de Processo Civil para o ingresso da ação constitutiva. Nestas ocasiões estabilidade da tutela antecipada, uma vez ultrapassado tal prazo, torna imutável e incontestável. Pode ser dizer que não se trata de coisa julgada material, mas de um fenômeno assemelhado, mas a estabilidade e a satisfação jurídica da pretensão do autor estarão presentes em ambas (NEVES, 2017).

A tutela provisória antecipada é muito distinta do julgamento antecipado do mérito. Pois, a medida antecipada é concedida em cognição sumária de caráter provisório. Embora seus efeitos possam durar perante todo o trâmite do processo, a provisoriedade da tutela precisa ser substituída pelo provimento final, que então sim, passará a ter caráter de coisa definitiva, revestida de coisa julgada. Diferente do julgamento antecipado do mérito, que é proferida em cognição exauriente e que se revestirá de coisa julgada material em vista da inexistência das defesas ou recursos possíveis. É antecipado porque proferido sem necessidade de abrir-se a fase de instrução do processo, ou porque o réu é revel, ou porque não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355) (GONÇALVES, 2017).

Conforme o artigo 356 do Código de Processo Civil, possibilita ao juiz julgar parcialmente o mérito por meio de decisão interlocutória quando alguns do pedido se demonstrarem incontroverso, cabendo agravo de instrumento nessas ocasiões.

Estas hipóteses são de julgamento antecipado do mérito. A hipótese do artigo 355 ocorre a sentença definitiva, já no artigo mencionado no parágrafo acima ocorre a decisão interlocutória de mérito, proferida em cognição sumária de caráter exauriente, e que, não existindo mais meios de defesa possível ao sucumbente, tornar-se-á definitiva. Disso, nenhuma das duas situações acima transcritas podem ser consideradas semelhantes com a medida antecipada que é deferida em cognição sumária, e de caráter provisório.

As hipóteses de julgamento antecipado parcial do mérito, trata-se de uma das mais importantes novidades trazidas no novo código de Processo Civil. Pois no CPC/73 só era possível examinar o mérito da ação em sentença definitiva. Já no Novo Código de Processo Civil, incontroversa de um dos pedidos, ou de parte dele, autoriza o julgamento antecipado, de caráter definitivo (art. 356, I).

## 5. CONCLUSÃO

Em decorrência da busca pelas partes da solução do litígio ao Estado Jurisdicional, este deve procurar ofertar possibilidades eficazes para solucionar as demandas judiciais. Com objetivos em atender os anseios dos tutelados, que o legislador previu inovações importantíssimas a fim de garantir a tutela jurisdicional eficaz, eficiente, célere, justa a nação.

O Código de Processo Civil inovou o ordenamento jurídico com a real possibilidade de estabilização dos efeitos jurídicos concedidos em medida antecipada em juízo de cognição sumária, diante da inércia do réu.

O presente trabalho de conclusão da pós em Direito Processual Civil pela PUC/SP, preocupou primeiramente em discriminar os pontos mais relevantes acerca das tutelas provisórias em espécies, com atenção maior na tutela provisória de urgência concedida em caráter antecedente.

Fora debatido que, os particulares ao buscarem o poder judiciário para verem seus direitos tutelados pelo estado, por diversa razões, ficam prejudicados em decorrência da demora de todo o desenrolar processual em cognição exauriente. Disso, o legislador em busca de evitar o perecimento dos direitos das partes, criou as tutelas provisória, que através da cognição sumária, após preenchido determinados requisitos, pudessem obter os efeitos jurídicos de forma antecedente.

O Código de Processo Civil possibilitou aos jurisdicionados às tutelas provisórias diante da urgência ou evidência do direito pleiteado. Observamos ainda, que nestas ocasiões, para que o autor obtenha a tutela provisória em caráter de urgência é indispensável que apresente um mínimo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto a inovação da tutela provisória com fundamentos na evidência, deve-se demonstrar o mínimo da existência de abuso do direito de defesa ou manifesto caráter protelatório da parte contrária; prova documental do alegado nos autos; tese firmada em

juízos repetitivos ou em súmula vinculante; ou petição instruída com prova documental suficiente a comprovar o direito alegado pelo autor.

Logo em seguida tratamos do tema de extrema importância para o trabalho, que são as tutelas requerida em caráter antecedente, concedidas nas situações de extrema urgência à propositura da ação, possibilitando ao autor por simples petição requerer a tutela antecipada com meras indicações do futuro pedido da tutela final, diante do mínimo de indícios do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Esta possibilidade veio em vista daquelas situações em que a parte se encontra em extrema urgência qual não possui tempo a disposição para preencher todos os elementos da petição com pedido final da ação.

Observamos ainda, a probabilidade de a parte formular o pedido de tutela antecipada de forma incidental, que são aquelas requeridas já durante o trâmite processual, após já ter formulado a petição com todos os requisitos e pedido final.

Consequente, foi demonstrada que diante das peculiaridades muito semelhantes das tutelas provisórias, o Código de Processo Civil previu a possibilidade do reconhecimento de fungibilidade das tutelas satisfativas ou cautelares.

Logo em seguida, debatemos a respeito da inovação do Código de Processo Civil que é sobre a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Como já debatido, em casos de extrema urgência, situação em que o tempo não está a favor do autor, poderá ser formulada em petição simples a concessão da tutela antecipada, para posteriormente, com mais calma, completar a petição com o pedido final. Caso seja deferida a tutela antecipada, e o réu se demonstre inerte, não apresentando defesa, impugnação ou recurso, os efeitos antecipados da medida antecedente se estabilizarão e o processo será declarado extinto. A estabilização poderá percorrer por tempo indeterminado, porém, caso o réu pretenda modificar ou reaver seus efeitos, poderá durante o prazo decadencial de 2 (dois) anos apresentar ação com tal objetivo. Lembrando que a extinção do processo em que a tutela seja declarada estabilizada, não possui natureza jurídica de coisa julgada material.

O estudo apresentado no presente trabalho concluiu que, a parte ao ingressar com uma demanda e demonstrado os requisitos necessários para o deferimento da tutela jurisdicional em caráter antecedente, o juiz então, concederá os efeitos jurídico pretendido de forma provisória e antecipada, antes mesmo de percorrer todo o tramite da ação processual. E, caso o réu não conteste, ou impugne, ou recorre, tal tutela antecipada será declara estabilizada e o processo será extinto, produzindo seus efeitos até que o réu proponha ação autônoma visando reaver ou invalidar a decisão.

## 6. REFERÊNCIA

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do Novo CPC**. São Paulo: RT, 2015.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **A ação cautelar inominada no direito brasileiro**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 482**. In: A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e extinção do processo cautelar. Súmulas. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio. **Tutela antecipada**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

ENFAM, **Enunciado/30:** <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8º. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.v.ú.

LIMA, Bernardo Silva; EXPÓSITO, Gabriela. **‘Porque tudo que é vivo, morre’ comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC**. Revista de Processo, São Paulo, v.250, 2015.

MARIRONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência**. 2 ed. São Paulo: RT. 20018.

MARIRONI; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: RT, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. ú.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. V.1, 2 e 3.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.